



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10730/000.223/92-22
RECURSO Nº : 110.987
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1989 e 1990
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
INTERESSADA : EMPRESA FRIGORÍFICO NITERÓI LTDA
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.014

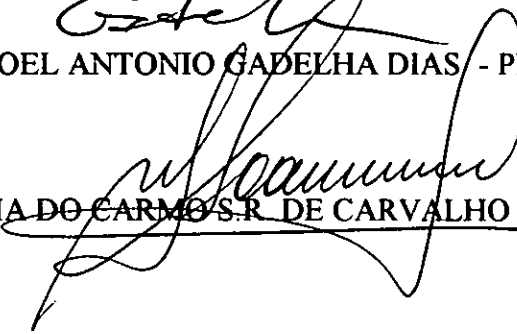
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário, cujos lançamentos de ofício são
comprovadamente insubsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua
celebração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

~~Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por~~
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/000.223/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.014

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL,
NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO
GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

Gal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730.000223/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.014
RECURSO Nº. : 110987
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, efetuado em razão de a fiscalização ter constatado que a empresa, ao lançar, no ativo permanente, os acréscimos decorrentes de reavaliação, o fez nas mesmas contas, não destacando-os em subcontas distintas.

Em virtude da impossibilidade de determinar-se os valores que deveriam ser adicionados aos resultados, em cada período-base, foram glosadas as depreciações e respectivas correções monetárias, bem como a correção monetária da reserva de reavaliação nos períodos-base de 1988 e 1989.

A impugnação apresentada, argumenta, em síntese, que embora os acréscimos decorrentes da reavaliação não tenham sido destacados em contas distintas, as parcelas correspondentes à correção monetária do ativo permanente e à correção monetária das reavaliações o foram, o que se comprova através das fichas do "RAZORT" e no resultado da conta de correção monetária do exercício. Com referência aos períodos-base de 1987 e 1988, não foram depreciadas as contas reavaliadas. Foram depreciados apenas os saldos das contas do Ativo Imobilizado pelos valores existentes antes das reavaliações. Protesta, ao final, por diligência para a comprovação dos argumentos expendidos.

Apresenta por cópia e para fazer prova de parte das alegações impugnativas os documentos de fls. 30/41.

Convidado a manifestar-se sobre os argumentos apresentados na impugnação, a fiscalização confirma que realmente a contribuinte não realizou a depreciação nos balanços encerrados em 12/87 e 12/88 da parcela reavaliada, concordando pela improcedência da glosa efetuada com respeito a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730.000223/92-22

ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.014

Encaminhado-se os autos para o Serviço de Tributação, a chefia acata a solicitação de diligência, quando comprova-se através dos documentos de fls. 69 a 167, a escrituração contábil que corresponde à apuração do resultado do exercício; ao resultado da correção monetária; o registro de Apuração do Lucro Real - parte A e B; e as cópias do Diário nº 32, que confirmam os lançamentos efetuados nos documentos de fls. 30 a 41.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10730.000223/92-22

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.014

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto à decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, - documentos de fls. 30 a 55 e 69 a 166, que embasou os fundamentos de decidir, é forçoso concluir pelo descabimento da exigência imposta à impugnante.

Sem sombra de dúvida, descabem as irregularidades impostas à contribuinte. Ficou evidenciado este fato quando o autuante fundamentou a informação fiscal contida às fls. 56 e anexou, aos autos, os documentos de fls. 69 a 166 e os documentos que compõem o segundo volume.

A decisão "a quo" ao analisar o fundamento da autuação, assim ponderou: "A reavaliação, feita com observância do disposto no artigo 326 do RIR/80, não resulta em aumento ou diminuição da carga tributária da pessoa jurídica que a procede. O cômputo da reserva na determinação do lucro real é compensado pela apropriação, no resultado contábil, do valor acrescido ao bem ou direito pela reavaliação, como encargo de depreciação, amortização ou exaustão, ou, então, como custo dos mesmos nas hipóteses de baixa por alienação ou perecimento.

A empresa em questão não observou o disposto no artigo 326 (manter em conta de reserva de reavaliação a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação). A Autuada lançou os acréscimos decorrentes da reavaliação nas mesmas contas onde estavam registrados os valores originais.

O Autuante, alegando impossibilidade de determinar os valores que deviam ser adicionados aos resultados, em cada período-base, glosou as depreciações e respectivas correções monetárias, assim como as correções monetárias da reserva de reavaliação.

Retornando à empresa, o mesmo constatou que não houve depreciação da parcela adicionada (fls. 56).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730.000223/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.014

Deste modo, a glosa efetuada não corresponde à realização da reserva de reavaliação, razão pela qual o lançamento não pode ser mantido.”

Sem mais delongas, por despiciendo, diante da análise dos autos, quanto ao IRPJ não tenho dúvida de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 27 de Fevereiro de 1997.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

